

PARECER N° 365(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.222448/2011-50
INTERESSADO: HEISS TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por permitir a conversão em abono pecuniário de férias de tripulante e não conceder folga periódica.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.222448/2011-50	645802155	03884/2011	HEISS TAXI AEREO LTDA	27/04/2011	03/08/2011	24/11/2011	16/01/2015	05/02/2015	RS 7.000,00	14/02/2015	16/03/2015

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao art. 50, da Lei nº 7.183/84.

Infração: permitir a conversão em abono pecuniário de férias de tripulante

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela empresa Heiss Taxi Aéreo Ltda, em face da decisão proferida no curso dos Processos Administrativos relacionados supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 645802155, com as seguintes descrições:
-
- Auto de Infração 03884/2011:** a empresa permitiu a conversão em abono pecuniário de 10 dias das férias do tripulante Francisco Soares Fonteles, contrariando o que regulamenta a Lei 7183/84, art 50 (Lei do Aeronauta).
- A materialidade das infrações está caracterizada documentalente nos autos, conforme se observa no Relatório de Fiscalização nº 15/2011/GPEL/GGAG/SSO (fls.02) e na Papeleta individual der Horário de Serviço Externo do Tripulante (fl. 5).
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - No Relatório de Fiscalização nº 15/2011/GPEL/GGAG/SSO (fls.02) a equipe apurou durante inspeção de acompanhamento na empresa Heiss Táxi Aéreo LTDA realizada nos dias 08 e 09 de junho de 2011, algumas irregularidades na empresa, descritas nos autos de infração relacionados supra.
- Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Devidamente cientificada acerca do Auto de Infração em 24/11/2011, fls. 09. Apresenta defesa, na qual alega que devido a necessidade de atender à demanda de trabalho no mês de maio aliado ao pedido do comandante Francisco Soares Fonteles de receber abono pecuniário referente a 1/3 de férias. O piloto usufruiu apenas de 15 dias de férias e, que após esse período retornou à empresa para compor a tripulação da empresa. Argui que comumente concede férias de 30 dias aos seus tripulantes, em conformidade com a Lei 7.183/84. Nesse passo, sustenta que esta ocorrência se deu de forma isolada, devido à necessidade da empresa em cumprir os contratos firmados com seus clientes. Diante disso, suscita a possibilidade de o auto de infração ser convertido em advertência.
- Juntada dos Processos** - Por fazerem parte no mesmo contexto fático os processos nº 60800.223778/2011-62, nº 60800.222217/2011-46, nº 60800.221712/2011-38, nº 60800.224734/2011-50 foram apensados ao processo nº 60800.222448/2011-50, conforme despacho às fl. 16.
- Da Decisão de Primeira Instância** - Em 16/01/2015, a autoridade competente constatou que a empresa ao permitir o abono de férias ao tripulante cometeu infração em inobservância ao art. 50 da Lei 7.183/84, aplicando sanção no patamar médio no valor de R\$7.000,0, com fundamento na alínea "o" do inciso III, do art. 302 do CBA.
- Das razões de recurso** - Ao ser notificada da Decisão de Primeira Instância em 05/02/2015, interpôs recurso em tempestivo protocolado e postado em 14/02/2015, no qual reitera suas alegações apresentadas em defesa.
- Requer ainda, por meio do expediente às fls. 17, a concessão do desconto de 50% sobre o valor da sanção com fundamento no art 61 da Instrução Normativa nº 8, de 06/07/2008.

É o relato.

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual**
- Diante de todo exposto, esta ASJIN aponta a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes à interessada, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

Da Fundamentação - Mérito

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho
 A infração foi capitulada com base na alínea "o", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:
 CBA
 Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
 (...)
 III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
 (...)
 o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

- A Lei n.º 7.183/1.984 determina as condições de trabalho dos Aeronautas e, do quesito de folgas temos: Art. 50 - Ressalvados os casos de rescisão de contrato, as férias não poderão se converter em abono pecuniário.
- Dessa forma, a norma dispõe quanto ao período necessário de férias aos tripulantes.

Das Alegações do interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa

- Argui, inicialmente, necessidade de atender à demanda de trabalho, aliado ao fato de o tripulante ter solicitado abono pecuniário referente a 1/3 de férias. Tal justificativa não pode se sobrepor aos

limites fixados na norma, na medida em que cabe a recorrente observar o regramento da Aviação Civil. "In casu" consoante o art. 50 da Lei nº 7.183/84 ressalvados os casos de rescisão de contrato, as férias não poderão se converter em abono pecuniário.

18. Subsidiariamente requer a possibilidade da conversão da sanção em advertência. Não existe previsão legal com base na sanção de advertência. O rol taxativo do art. 289 do CBA, que dispõe sobre as providências administrativas, para fins de sanção diz o seguinte:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

19. Desse modo, não há a possibilidade de espécie de sanção sem que haja previsão legal, à luz do princípio da legalidade.

20. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos nossos)

21. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, ocorrida em [25/06/2015].

22. *In casu*, entendendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno.

23. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos de fiscalização (como o DETRAN, por exemplo), não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o autuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise.

24. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento exposto, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

25. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.

26. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

27. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

28. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

29. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

30. Isso posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

31. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art.50 da Lei nº 7.183, restando analisar a adequação do valor da sanção aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).

33. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei n.º 11.182/2005.

34. Verificada a regularidade da ação fiscal, há de constatar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

35. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (artigo 302, III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n. 7.565/1986, do Anexo II- da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação do valor de:

- 36. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- 37. R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- 38. R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

39. **ATENUANTES** - Não há hipótese de circunstância atenuante, nos termos do § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, conforme extrato SIGEC (1461227).

40. **AGRAVANTES** - Não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

41. Nos casos em que **não há atenuantes e não há agravantes, deve ser aplicado o valor médio** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

42. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, e diante dos fatos analisados nos autos, **sugiro Negar Provimento ao Recurso, mantendo a sanção aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes.**

43. Diante disso, a sanção a ser aplicada em definitivo é no valor de R\$ 7.000,00, subsume-se à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim,

dentro da margem prevista.

44. **CONCLUSÃO**

45. Pelo exposto, sugiro pelo Conhecimento e por **Negar Provedimento** ao Recurso, **Mantendo** a sanção aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.222448/2011-50	645802155	03884/2011	HEISS TAXI AEREO LTDA	27/04/2011	permitir a conversão em abono pecuniário de férias de tripulante	alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao art. 50 da Lei nº 7.183/84.	R\$ 7.000,00

45.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: AV. Senador lemos 4700 - Sala 07 -Aeroporto Brigadeiro Protásio de Oliveira - Sacramenta - Belém PA, conforme . conforme fls. 25 dos autos.

46. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

47. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildense Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 31/01/2018, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1275347** e o código CRC **E9CF9969**.

Referência: Processo nº 60800.222448/2011-50

SEI nº 1275347

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HEISS TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000026000

CNPJ/CPF: 06964144000144

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: PA

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	617492082		05/07/2008		R\$ 4.000,00		0,00	0,00	06964144	PG	0,00
2081	642962149	60800226576201172	12/09/2014	09/09/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642963147	60800226620201144	12/09/2014	30/09/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645802155	60800222448201150	13/03/2015	27/04/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645803153	60800223778201162	13/03/2015	26/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645804151	60800222217201146	13/03/2015	23/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645805150	60800221712201138	13/03/2015	31/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645806158	60800224734201150	13/03/2015	16/12/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	645892150	60800221722201173	20/03/2015	31/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646032151	60800212310201142	27/03/2015	30/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646033150	60800212336201191	27/03/2015	15/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646034158	60800212327201108	27/03/2015	06/05/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652754160	00006511142920130	14/03/2016	08/06/2013	R\$ 3.500,00	07/03/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	652755168	00065111410201353	14/03/2016	09/06/2013	R\$ 3.500,00	07/03/2016	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
Total devido em 12-07-2017 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 14 de 14 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 182/2018

PROCESSO Nº 60800.222448/2011-50

INTERESSADO: HEISS TAXI AEREO LTDA

Brasília, 24 de janeiro de 2018.

PROCESSO:00058.005648/2012-59

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (1275347) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor do/a HEISS TAXI AEREO LTDA. , permitir a conversão em abono pecuniário de férias de tripulante, que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 associado ao art. 50, da Lei nº 7.183/84.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.222448/2011-50	645802155	03884/2011	HEISS TAXI AEREO LTDA	27/04/2011	permitir a conversão em abono pecuniário de férias de tripulante	alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao art. 50, da Lei nº 7.183/84.	R\$ 7.000,00

- 3. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: AV. Senador Irmão 4700 - Sala 07 -Aeroporto Brigadeiro Protásio de Oliveira - Sacramenta - Belém PA, conforme . conforme fls. 25 dos autos.
- 4. Notifique-se

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/01/2018, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1461243** e o código CRC **E37732B8**.

Referência: Processo nº 60800.222448/2011-50

SEI nº 1461243